



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BIRIGUI**

OFÍCIO N° 474/2024

em 25 de junho de 2024.

ASSUNTO: Requerimento nº 390/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 390/2024, de Vossa Excelência, encaminhando cópia do REQUERIMENTO N° 187/2024, de autoria do(a) Vereador(a) André Luís Moimás Grosso. Requerida propositura requisita informações junto ao Departamento Jurídico sobre o SISEP.

Em resposta ao suscitado, encaminha-se o Ofício 005/2024, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Nobres Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

**LEANDRO MAFFEIS  
MILANI:29041343873**

Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS  
MILANI:29041343873  
DN: c=BR, ou=Videoconferencia, ou=22087251000198,  
ou=AC SingularID Multipla, o=ICP-Brasil, cn=LEANDRO  
MAFFEIS MILANI:29041343873  
Dados: 2024.06.25 14:56:28 -03'00'

**LEANDRO MAFFEIS MILANI  
Prefeito Municipal**

A Sua Excelência, o Senhor  
**ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO**  
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Câmara Municipal de Birigui - SP  
  
PROTOCOLO GERAL 2146/2024  
Data: 25/06/2024 - Horário: 15:59  
Administrativo - OFC 400/2024

Birigui/SP 18 de junho de 2024

Ofício nº 005/2024

Excelentíssimo Senhor Prefeito Leandro Maffeis Milani

Em resposta ao requerimento nº 187/2024 da Câmara Municipal de Birigui, que requisita informações da aplicação da Lei Municipal nº 7.241/2023, apresenta-se manifestação técnica estabelecida a partir da interpretação da legislação supracitada, aprovada pelo Poder Legislativo em 24/03/2023, após concluído processo legislativo em que se registrou manifestação em parecer de duas comissões legislativas e da procuradoria da respectiva Casa de Leis, todas pela legalidade da propositura.

Trata-se de requerimento legislativo registrado sob o nº 184/24, suscitado pelo Vereador André Fermino, que versa sobre as condições jurídicas sob as quais fundamenta-se a relação entre o Poder Público e o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos das Prefeituras Municipais e Fundações Públicas Municipais de Birigui e Região (SISEP) para fins de intermediação e gestão do Plano de Saúde e Plano Odontológico oferecidos aos servidores.

**Quesito 01 – O Sindicato SISEP possui enquadramento como OSC nos moldes da Lei 13.019/2014?**

Em resposta ao primeiro quesito, cumpre destacar que a Lei Federal 13.019/2014 traz a definição de Organização da Sociedade Civil (OSC) no artigo 1º e artigo 2º, inciso I, alínea (a), em que se observa a seguinte redação, para melhor elucidação:

*Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.*

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;*

Deste modo, observa-se que a instituição supra enquadra-se no conceito legal assim definido, principalmente quanto à inexistência de lucro ou divisão patrimonial entre filiados e aplicação integral dos recursos no cumprimento do objeto

institucional, que, conforme visto, excede a mera representação dos interesses de uma determinada classe funcional, atuando em diversos aspectos sociais, sobretudo em suporte aos servidores e seus familiares que se encontram em condições de vulnerabilidade.

O interesse público que permeia a referida entidade, por exemplo, foi reconhecido pela administração municipal quando da edição da Lei Municipal 3.419/1996, que, sob tal fundamento (parágrafo único do artigo 1º), autorizou a concessão de direito real de uso de área municipal para fins de construção da atual sede. Ademais, considerando-se outras atividades de cunho social, prestadas pela instituição, é possível ainda evocar o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.335 de 19/03/1986.

Por fim, é importante destacar a consonância dos préstimos elencados na Lei Municipal nº 7.241/2023 (disponibilização de plano de saúde e plano odontológico aos servidores municipais) com o objeto da instituição em destaque. Logo, por se tratar de matéria de interesse adstrito aos servidores, a entidade estabelecida a servir seus interesses gerais (independentemente de filiação / art. 10 Lei 7241/23) possui compatibilidade com as disposições previstas na legislação supra, conforme assevera o artigo 35, inciso III da Lei 13.019/2014.

**Quesito 02 – O prazo estabelecido de 60 meses é correto, informar o prazo estabelecido em lei? (sic)**

O segundo quesito gerou dúvidas interpretativas. De acordo com o escrito, se observada a afirmação da edilidade, manifesta-se em concordância, vez que, a lei que regia os contratos administrativos à época limitava a vigência ao prazo supra.

Entretanto, se o intento do autor do requerimento era questionar o prazo máximo de 60 meses, é importante destacar que a Lei 13.019/2014 não estabelece limite de vigência, inclusive, afastando tais imposições, nos termos do artigo 84 da norma supracitada. No caso em tela, o prazo em questão consiste em uma limitação fixada com base justamente nos limites da legislação licitatória vigente à época (artigo 57 da Lei 8.666/93), ampliados pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/21).

Nas disposições sob deliberação, importante registrar que as prorrogações são analisadas anualmente, observando-se as disponibilidades orçamentárias e as qualificações dos serviços prestados, conforme disposto no artigo 58, §2º da Lei Federal 13.019/14 e artigo 9º, §4º e §11 da Lei Municipal 7.241/2023.

Assim sendo, as limitações de vigência nos termos questionados consistem em impedimento legal às prorrogações indiscriminadas, sendo este um mecanismo de controle institucional por prazo definido que, em não havendo mais as condições de manutenção, poderá não ser prorrogado, tratando-se de simples encerramento de vínculo.

**Quesito 03 – Considerando a Lei 13.019/2014, o correto não seria realizar chamamento para o termo de colaboração do plano de saúde e do plano odontológico, se sim, justifique o porquê não o fizeram? (sic)**

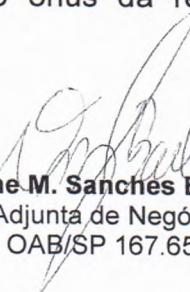
Para implementação do Termo de Cooperação entre a instituição SISEP e o Poder Público Municipal (incluindo-se esta Câmara Municipal por intermédio da Lei Municipal nº 7.286 de 07/07/2023 – que aderiu à cooperação congênere) não há a determinação legal para a realização de chamamento público, conforme dispõe o artigo 31 da Lei 13.019/2014:

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

No caso em questão, por se tratar de matéria específica, de interesse dos servidores municipais e tão somente, resta evidente a singularidade que permeia a questão, principalmente quando o objeto precípua da parceria a ser firmada é a intermediação entre os servidores, Poder Público e prestadora de serviços de plano de saúde, não se tratando de prestação direta dos serviços e não havendo lucro nos préstimos, conforme artigo 10, §2º da Lei Municipal 7.241/23.

Tendo sido o SISEP selecionado, a questão foi imediatamente submetida ao Poder Legislativo, que reconheceu a relação ora descrita e chancelou o respectivo vínculo (art. 31, inciso II da lei supramencionada). Ademais, os valores fixados em lei, para fins de subsídio dos planos odontológico e de saúde são imutáveis, sendo de conta e risco da entidade arcar com os encargos decorrentes das atividades. Ademais, no âmbito da referida entidade observou-se procedimento de pesquisa de preços e contratação de proposta vantajosa, tendo sido objeto de inquirição de órgãos de controle externo.

Por fim, se adotada a forma de chamamento, nos termos indicados pelo Vereador requerente, além de ser mais custosa ao erário municipal, pois os custos não mais se limitariam aos subsídios, mas sim à totalidade das mensalidades, ainda seria impossível proceder com o proceder com o referido certame, pois quase nenhuma das operadoras de plano de saúde se enquadrariam no que aduz a Lei 13.019/14, inviabilizando-se a concorrência. Reitera-se que o SISEP atua apenas como intermediário, abarcando para si o ônus da responsabilidade na forma da norma supracitada.

  
**Viviane M. Sanches Barbosa**  
Secretaria Adjunta de Negócios Jurídicos  
OAB/SP 167.651